

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10508.000280/91-73
Recurso nº. : 114.970
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXERCÍCIOS DE 1987 e 1988
Recorrente : SOCIEDADE COMERCIAL PERELO LTDA.
Recorrida : DRJ EM SALVADOR (BA)
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.473

PRESCRIÇÃO – Não ocorre a prescrição prevista no art. 174 do CTN quando não constituído definitivamente o crédito tributário, em virtude de a exigência encontrar-se suspensa por força de impugnação ou recurso na esfera administrativa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SOCIEDADE COMERCIAL PERELO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or similar character.A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. Almeida' or similar.

RELATÓRIO

Contra a empresa Sociedade Comercial Perelo Ltda., foram lavrados os autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 173/176) e seus decorrentes, Imposto de Renda na Fonte (fls. 174/176) e PIS-Dedução IR (fls. 037/310) nos exercícios de 1987 e 1988, anos-base de 1986 e 1987.

Irresignada com a exigência a contribuinte apresentou impugnação de fls. 179/184, protocolizada em 08/07/91.

Sobreveio a Decisão de Primeira Instância de nº 289, prolatada em 27/02/97 e juntada aos autos às fls. 349/354, com a sua retificação de fls. 356/362, que considerou parcialmente procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão em 18/03/97, AR de fls. 365, apresentou recurso a este conselho, fls. 366/367, protocolizado em 15/04/97, no qual não se insurge quanto à matéria de mérito decidida pela autoridade "a quo" , apenas alegando que as exigências não podem prosperar porquanto o crédito tributário encontra-se prescrito, tendo em vista que a recorrente intentou defesa administrativa em 08/07/91, só ocorrendo manifestação da Fazenda Nacional em 19/03/97, tendo ocorrido mais de cinco anos, portanto, entre a impugnação e a resposta, ocorrendo, então, a prescrição de a Fazenda Nacional constituir em definitivo o crédito tributário (prescrição intercorrente).

O Procurador da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 369 pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O cerne da questão gira em torno da aplicação do instituto da prescrição à exigência lançada nos autos.

Alega a contribuinte que estaria prescrito o direito da Fazenda Nacional exigir o crédito tributário, porque sua impugnação foi apresentada em 08/07/91 e o julgamento de sua petição só ocorreu em 27/02/97, mais de 5 anos depois.

Vejo que não tem razão a recorrente, porque a prescrição, na forma prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, aplica-se a créditos definitivamente constituídos. Ora, a apresentação da peça impugnatória, com base no art. 151, III do referido código, tem o condão de suspender a exigência do crédito tributário, só se iniciando a contagem do prazo prescricional após a decisão final.

Neste sentido manifesta-se Alberto Xavier em seu festejado livro Do Lançamento Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário, pág. 427/428:

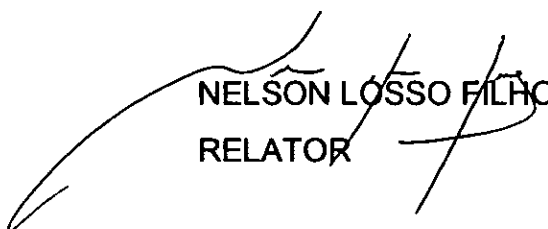
“A suspensão da exigibilidade tem, como consequência necessária, a suspensão da prescrição. Afirma-se, por vezes, mas sem razão, que o Direito Tributário só conhece a figura da interrupção da prescrição, única prevista no Código Tributário Nacional (artigo 174 parágrafo único). Com efeito, se o fundamento da prescrição é a inércia do credor no que respeita ao exercício de direitos, ela não poderá correr se a exigibilidade do direito se encontra, ela própria, suspensa por

força da lei. A suspensão da prescrição, em matéria tributária, está consagrada, pois, de modo implícito no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

A suspensão regulada pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional paralisa temporariamente o exercício efetivo do poder de execução, mas não suspende a prática do próprio ato administrativo de lançamento, decorrente de atividade vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142 do mesmo Código, e necessária para evitar a decadência do poder de lançar. Nem o depósito, nem a liminar em mandado de segurança têm a eficácia de impedir a formação do título executivo pelo lançamento, pelo que a autoridade administrativa deve exercer o seu poder-dever de lançar, sem quaisquer limitações, apenas ficando paralisada a executoriedade do crédito”.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso de fls. 366/367.

Sala das Sessões (DF) , em 12 de novembro de 1998


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR 